



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13116.001624/2003-40
<b>Recurso nº</b>	134.572 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR
<b>Acórdão nº</b>	303-34.103
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	ALDAIR DOS SANTOS FREIRE
<b>Recorrida</b>	DRJ/BRASÍLIA/DF

---

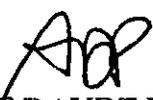
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

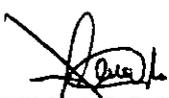
Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação da área de reserva legal como obstáculo ao seu reconhecimento como área isenta no cálculo do ITR. O mesmo raciocínio vale para afastar a desconsideração da isenção sob o argumento de ausência de requerimento de ADA junto ao IBAMA. Não foi questionada pelo fisco a existência da área de utilização limitada declarada, e o interessado apresentou laudo técnico que atesta a existência de uma área de 1.035,2 ha de reserva legal, que também deve ser considerada para o cálculo do Grau de Utilização do imóvel rural e a conseqüente definição da alíquota aplicável no cálculo do ITR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Sergio de Castro Neves.

## Relatório

O processo cuida de auto de infração lavrado para exigir o ITR/1999 acrescido de juros de mora, de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 133.431,86, com referência ao imóvel rural denominado "Fazenda Riacho Fundo e Bezerra", cadastrado na SRF sob o nº 1.089.770-4, localizado em Monte Alegre de Goiás/GO. A fiscalização glosou integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente (226,0 ha), de utilização limitada/reserva legal (1.458,0 ha), com benfeitorias (90,0 ha) e a utilizada para pastagem (1.100,0 ha), além de alterar o VTN declarado, com base no SIPT/SRF, passando de R\$ 13,72/hectare para R\$ 215,00/hectare, com o conseqüente aumento da área aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicável (aumentada de 0,30% para 8,60%), resultando assim imposto suplementar.

O interessado foi cientificado do lançamento em 15.12.2003 (AR de fls.17), e apresentou por meio de procurador competente a impugnação de fls.21/22, com os documentos de fls.23/52, apresentada tempestivamente, em 09.01.2004, alegando em síntese que os documentos apresentados comprovariam a correção das áreas declaradas a título de preservação permanente, de reserva legal e de pastagem, bem como o laudo técnico demonstra o VTN da propriedade em causa.

A decisão da DRJ/Brasília, por sua 1ª Turma de Julgamento, foi unânime em determinar a procedência apenas em parte do lançamento, considerando comprovada uma área de preservação permanente de 422,8 ha, a área de 9,0 ha com benfeitorias, restabeleceu a área de pastagem que havia sido declarada, de 1.100,00 ha e, ainda, acatou o VTN do imóvel demonstrado pelo laudo técnico, da ordem de R\$ 67,33/hectare. Manteve apenas a glosa da área de reserva legal declarada (1.458,0 ha), sob a alegação de falta de sua averbação junto à matrícula do imóvel, conforme anuiu o laudo técnico apresentado.

Registra-se que o laudo técnico apresentado, às fls.41, destaca que a área de reserva legal declarada como sendo 1.458,0 ha (50% da área total) existe, mas não está averbada, e acrescenta que nessa área está incluída a área de preservação permanente.

Ciente da decisão em 13.10..2005 e irresignada, a interessada apresentou o seu recurso voluntário de fls.86/88, protocolado em 07.11.2005, reiterando razões antes apresentadas na fase de impugnação, pretendendo especialmente a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecida a área de reserva legal ou, ao menos, que essa área constituída por pastagem nativa foi efetivamente utilizada pelo rebanho da fazenda, devendo ser reavaliado o GU e a alíquota aplicável.

O despacho de fls.113, da DRF/Anápolis/GO atesta a providência de arrolamento de bens em garantia recursal.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

É útil que firmemos neste ponto qual é a lide que remanesce. A decisão recorrida reconheceu grande parte do direito requerido pelo interessado na fase de impugnação. Foi acatado o VTN demonstrado no laudo técnico apresentado pelo interessado, da ordem de R\$ 67,33/ha, foi restabelecida a área de pastagem de 1.100,00 ha originalmente declarada, foram admitidas a área de 422,8 ha de preservação permanente e a área ocupada com benfeitorias de 9,0 ha. Na decisão recorrida apenas se manteve a glosa da área de reserva legal declarada de 1.458,0 ha sob o argumento de que não foi averbada junto à matrícula do imóvel.

Lembra-se, de plano, que o laudo técnico amplamente aceito na instância *a quo* foi claro em informar, às fls.41, a existência na propriedade rural em causa de área sob reserva legal, que não estava averbada, e que a área declarada de 1.458,0 ha incluía a área de preservação permanente discriminada na propriedade. Ora, a área de preservação permanente identificada pelo técnico competente foi de 422,8 ha, com o que, segundo afirmou, a área de reserva legal a ser averbada deveria ser correspondente à diferença indicada, ou seja, de 1.035,2 ha.

É bem verdade que essa informação passou despercebida na decisão recorrida porque a DRJ insiste no cumprimento da averbação, dentro de certo prazo, como requisito para o fim de exclusão dessa área da tributação do ITR, sem conferir maior atenção à efetiva existência da área de interesse ambiental atestada no laudo.

Não posso deixar de registrar que muitas vezes o contribuinte do ITR solicita ao fisco que proceda diretamente, ou por meio de outro órgão competente, a uma vistoria técnica no imóvel rural. O sentido deste tipo de solicitação está em que num processo referente a reconhecimento de áreas de interesse ambiental isentas por decorrência de lei, é fundamental que ela exista e esteja sendo preservada. Não conheço, pois, argumento mais frágil do que afirmar, como costuma fazer a SRF, que neste processo não importaria a materialidade, ou seja, que não se questiona a efetiva existência da área de reserva legal, nem tampouco seu estado de conservação; ocorre que neste ou em qualquer outro processo administrativo fiscal, ou judicial, o que mais importa, quase sempre, é justamente a materialidade. Mormente quando o objeto é o reconhecimento da isenção, ou ao contrário, a determinação de tributação, pelo não reconhecimento de área definida legalmente como isenta.

Sendo assim, se a fiscalização e a DRJ não questionam a efetiva existência da área de utilização limitada e apenas a desconsideraram por descumprimento dos requisitos impostos em IN SRF quanto à ausência de averbação junto à matrícula do imóvel ou de protocolo tempestivo de pedido de ADA ao IBAMA, resta-nos afirmar a absoluta improcedência do lançamento quanto a este aspecto, por carecer de suporte legal para fazer tais exigências como condição prévia ao reconhecimento de isenção legal.

Aspecto recorrente nesses processos que tratam da tributação pelo ITR tem sido a falta de percepção para o fato de que nem o contribuinte, nem o IBAMA, nem a SRF podem

interferir no conceito de área de preservação permanente ou de reserva legal, tais áreas isentas de ITR, são conceituadas no Código Florestal e são isentas do ITR por imposição legal. Nem as IN SRF, nem os atos normativos da COSIT têm o condão de alterar o conceito dessas áreas, não podem nem restringir nem ampliar tal conceito. A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a glosa da área declarada como de reserva legal prevista na Lei 4.771/65, para o cálculo do ITR/99, por não comprovação dos requisitos exigidos pela SRF para o reconhecimento da isenção, ou seja, por não ter sido protocolado junto ao IBAMA o pedido de ADA no prazo exigido em IN SRF, e ausência de tempestiva averbação no registro Imobiliário.

Penso que o equívoco da autuação se deu, quanto a este ponto, pela evidente falta de vocação da SRF para compreender o predominante aspecto extrafiscal existente no ITR. O apego injustificável à forma em detrimento da matéria de preservação ambiental tem levado a administração tributária a expressar, como mais uma vez fez, seu descompromisso com a materialidade da questão, ou seja, com a efetiva existência da área de interesse para preservação ambiental, privilegiando a atuação de gabinete, de mera verificação de papéis, de averbação da área em Cartório, de protocolo de ADA no IBAMA, como se estas providências burocráticas fossem mais importantes que a própria existência da área, declarada como sendo de interesse ambiental e com previsão legal de isenção do ITR. Já por estas razões não poderia se sustentar o lançamento praticado no auto de infração, que é absolutamente improcedente por teimar em exigir como requisitos para a isenção do ITR, tarefas ociosas, inúteis, e sem respaldo da lei.

Costuma a SRF atribuir à averbação da ARL, ainda que ao arrepio da lei, papel que extrapola seu significado e sentido. Também a exigência de requerimento tempestivo de ADA, além de inócua e despropositada, revela a falta de percepção quanto à importância da legislação ambiental, quanto ao sentido do estabelecimento da isenção do ITR para as áreas de preservação ambiental obrigatórias, e por mais absurdo que pareça, creio que inconscientemente, chega a administração tributária a praticar, por meio de seu entendimento equivocado, uma verdadeira incitação ao crime ambiental, ao considerar, por exemplo, e eventualmente, como tributável, área de reserva legal, por definição legal, ou de preservação permanente pelo só efeito do art.2º do Código Florestal, quando não esteja aquela averbada junto à matrícula do imóvel, ou, para ambas, não tenha o proprietário providenciado protocolo de pedido de ADA ao IBAMA no prazo exigido em IN SRF, sem nenhum suporte legal.

Com arranhões ao princípio da boa-fé e ao da legalidade, basilares no ordenamento jurídico pátrio, a administração tributária costuma se referir ao prazo de seis meses para protocolo de requerimento de ADA, ou aquele outro de estar a reserva legal averbada em data anterior ao do fato gerador do ITR, como sustentados não na lei, mas na legislação, parecendo com isso pretender equiparar a IN SRF à força normativa de lei, o que constitui aberração jurídica.

Em outros momentos tenta buscar respaldo na Lei 4.771/65 para afirmar a obrigação de averbação da área de reserva legal como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR confrontando despudoradamente o §7º do art.10 da Lei 9.393/96 que expressamente determina que para o fim de isenção do ITR são dispensáveis provas prévias por parte do declarante, e que simultaneamente transfere o ônus de demonstrar eventual falsidade na declaração à administração tributária, sujeitando o falso declarante ao pagamento do imposto sonegado e a sanções administrativas, civis e penais. É justamente neste ponto que o procedimento se ressentia da falta de iniciativa da SRF para buscar conhecer a materialidade

que necessariamente envolve essa questão da isenção do ITR, seja diretamente por sua fiscalização, ou então por meio de outras entidades, como o IBAMA. Lembra-se que apenas um percentual insignificante de imóveis rurais cujos proprietários requereram ADA perante o IBAMA vem a ser efetivamente vistoriados.

Nesse contexto, num eterno jogo de empurra entre a SRF e o IBAMA a administração pública negligencia a fiscalização do ITR e se contenta, de forma condenável, a um procedimento burocrático no mau sentido da expressão, apenas interessado em verificar o cumprimento de requisitos inúteis, criados sem respaldo de lei, que teimam na rota do privilégio à forma em detrimento da substância, sem trazer nenhuma cooperação à diretriz constitucional de concretizar a função ambiental da propriedade, de tutelar o direito difuso e coletivo fundamental previsto no art.225 da Carta Magna, de se gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Aqueles requisitos estabelecidos pelas IN SRF, mencionados na decisão da DRJ, além de rigorosamente imprestáveis para qualquer comprovação da efetiva existência das áreas ambientais, que devem ser isentas por determinação legal, são perniciosos, no sentido de que a interpretação que vem sendo empregada pela SRF na sua aplicação se traduz, ainda que involuntariamente, num incentivo intolerável à prática de crimes ambientais.

Pretender que a simples ausência de averbação no CRI, ou protocolo de ADA, impeça a isenção do ITR equivale a impor ou, pelo menos, a incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas, *in totum* ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal. Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado, pela SRF, a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida das áreas declaradas como isentas, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso; estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

A lógica de uma fiscalização consciente do papel extrafiscal do ITR estaria em buscar a comprovação da efetiva existência da área de interesse ambiental por meio de documentos adequados, que seriam provas mais efetivas e robustas do que a simples averbação ou o mero protocolo de ADA.

Portanto, a fiscalização não questionou o que deveria argüir, e ao contrário, apenas pretendeu exigir o cumprimento de requisitos inócuos e marcadamente ilegais, pelo que não se pode sustentar a glosa da área de utilização limitada/reserva legal apontada no laudo técnico de fls.38/42.

Considerada a existência da área de reserva legal de 1.035,2 ha (1.458,0 ha – 422,8 ha) apontada no laudo técnico apresentado, cuja existência não foi confrontada pela administração tributária, deve a mesma ser considerada para o cálculo do grau de utilização da propriedade e para a conseqüente determinação da alíquota aplicável no cálculo do ITR/99.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator